

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º O regulamento que disciplina o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem é parte integrante desta Resolução e pode ser consultado no endereço eletrônico: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU J. C. PANTOJA  
Segundo-Secretário

### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

#### RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO CRCRN Nº 136, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, publicada no DOU de 24-1-2018, Seção 1, páginas 60 e 61, onde se lê, RESOLUÇÃO CRCRN Nº 136, DE 09 DE JANEIRO DE 2018. Leia-se: RESOLUÇÃO CRCRN Nº 137, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a realização da ação "Farmacêutico na Praça" pelo CRF-SP.

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunida na 1ª Reunião de Diretoria Extraordinária realizada em 10/01/2018, item 4.23;

Considerando ser o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo uma autarquia federal criada pela Lei nº 3.820/1960;

Considerando sua função institucional de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, bem como de dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas;

Considerando a Lei nº 13.021/2014, que, em seu artigo 13, VI, estabelece como obrigação do profissional farmacêutico, no exercício de suas atividades, prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio;

Considerando a RDC nº 44/2009 da Anvisa;

Considerando o interesse público e a necessidade de se educar a população quanto ao papel do farmacêutico como profissional da saúde;

Considerando a necessidade de ampliação do projeto em espaços de natureza privada; decide:

Artigo 1º - O "Farmacêutico na Praça" é uma ação promovida pelo CRF-SP que objetiva orientar a população sobre o uso racional de medicamentos, os perigos da automedicação, a importância das medidas de prevenção, o acompanhamento e controle de doenças crônicas e do farmacêutico como profissional de saúde em suas áreas de atuação.

§ 1º - Durante a ação, os participantes (pacientes) receberão orientação farmacêutica, de acordo com sua necessidade, e, eventualmente, informações relativas ao tema da ação, caso seja estabelecida ação específica de promoção à saúde, considerando-se o local e seus dados epidemiológicos.

§ 2º - É facultada a prestação de serviços farmacêuticos, de acordo com a legislação vigente e protocolos elaborados pelo CRF-SP, inclusive, porém não limitados a orientação farmacêutica e verificação de pressão arterial e glicemia capilar.

Artigo 2º - Os serviços farmacêuticos realizados durante a ação deverão ser prestados por farmacêuticos habilitados conforme resoluções do Conselho Federal de Farmácia, voluntários e devidamente inscritos e regulares perante o CRF-SP.

§ 1º - Os estudantes de cursos regulares de Farmácia poderão realizar as seguintes atividades durante a ação:

I - Auxílio aos farmacêuticos em orientações relacionadas à saúde;

II - Esclarecimento da população sobre a ação (papel do farmacêutico, serviços realizados e do CRF-SP);

III - Acolhimento, por meio de palestra, intervenção teatral ou orientação individual;

IV - Realização da triagem dos pacientes;

V - Preenchimento das declarações de serviço com as informações básicas (nome, e-mail, idade, sexo, peso, uso de medicamentos);

VI - Aplicação do questionário de pesquisa, quando houver.

§ 2º - É vedada qualquer forma de remuneração aos voluntários pelo CRF-SP, sendo sua atividade na ação regida pela Lei nº 9.608/1998.

§ 3º - Todos os participantes deverão estar devidamente identificados.

Artigo 3º - São requisitos físicos mínimos para a realização da ação:

I - Espaço público, de livre circulação, cujo uso deverá ser previamente autorizado pelas autoridades competentes;

II - Fácil acesso via transporte público ou estar em local de grande circulação de pessoas;

III - Local acessível para pessoas com deficiência, de acordo com a Lei nº 13.146/2015;

IV - Possuir dimensões, mobiliário e infraestrutura compatíveis com as atividades e serviços a serem oferecidos;

a) O ambiente deve estar limpo antes de todos os atendimentos nele realizados, a fim de minimizar riscos à saúde dos participantes e dos farmacêuticos voluntários;

b) Após a prestação de cada serviço, deverá ser verificada a necessidade de realizar novo procedimento de limpeza;

V - O local deverá contar, sempre que possível, com abrigo que comporte o número total de pessoas em caso de chuva;

VI - Identificação da ação, por meio de banner, faixa ou outro material similar, com arte aprovada pela Diretoria e Departamento de Comunicação do CRF-SP, respeitadas as normas locais.

§ 1º - O local da ação deverá possuir documentação regular perante o Corpo de Bombeiros (AVCB e CLCB), Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária e CRF-SP, se aplicável.

§ 2º - A inserção da marca ou logotipo de empresas patrocinadoras é permitida, desde que o tamanho da imagem não comprometa a identificação da ação.

§ 3º - Deverá ser solicitada aprovação das autoridades competentes para utilização de banner, faixa ou material similar, se aplicável.

Artigo 4º - É vedada a realização da ação em área pertencente ou vinculada à estabelecimentos farmacêuticos.

Artigo 5º - O CRF-SP deverá solicitar à Vigilância Sanitária municipal ou outros órgãos competentes autorização para a realização da ação.

Artigo 6º - O CRF-SP poderá solicitar patrocínio para a realização da ação, obedecidas as normas vigentes.

Parágrafo Único - Caso o patrocínio seja fornecido por pessoa jurídica do ramo farmacêutico, esta deverá estar regular perante o CRF-SP.

Artigo 7º - A divulgação da ação será realizada pelos meios oficiais do CRF-SP, sendo vedado o uso dos símbolos identificadores do órgão (marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros) sem a devida autorização, sujeito às sanções legais cabíveis.

Artigo 8º - Quando a ação for realizada nos municípios abrangidos pelas seccionais do CRF-SP, a Diretoria Regional ou farmacêutico por ela indicada será responsável pela ação.

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MACHADO FERREIRA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

#### ACÓRDÃOS

PED 51/2013

C. A. M. da S. C.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REGISTRO DE EMPRESA. INÉRCIA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PENA DE MULTA NO VALOR DE 5 ANUIDADES.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional fiscalizado em 2012, deixa de promover o registro de empresa, verifica-se infringência ao 12, parágrafo único da Lei 6.316/75 e artigo 1º da Resolução COFFITO nº 37, aplicando-se a pena de multa no valor de 5 anuidades.

ACÓRDÃO nº 117

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, a condenar o profissional a pena de multa no valor de 5 anuidades, nos termos do voto da Relatora, unânime.

Brasília, DF, 1º de setembro de 2016.  
LÍZIA FABIOLA ALMEIDA SILVA  
Relatora

PED DPVAT nº 35/2015

D. R. de M. C.

ADV: Alaison Kaio de Jesus OAB/GO 34.238  
Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A / OAB/GO 37.546-A

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO. PENA. SUSPENSÃO 12 MESES.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consubstanciada em assinar trabalho que não executou prevista no artigo 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, confirmado pela testemunha e demais provas dos autos, aplica-se a pena de suspensão pelo período de doze meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 217

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de 12 meses por maioria, vencida a Relatora.

Brasília, DF, 2 de setembro de 2016.  
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE  
Revisor

PED DPVAT nº 7/2014

E. B. S.

ADV: Ademir Silva da Gama OAB/ GO 38.635  
Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A / OAB/GO 37.546-A

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consubstanciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de seis meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 317

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de seis meses. Unânime.

Brasília, DF, 2 de setembro de 2016.  
LÍZIA FABIOLA ALMEIDA SILVA  
Relatora

PED DPVAT nº 11/2015

P. B. A.

ADV: Alaison Kaio de Jesus OAB/GO 34.238  
Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A / OAB/GO 37.546-A

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consubstanciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de seis meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 417

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de seis meses. Maioria. Vencida a Relatora.

Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2017.  
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE  
Conselheiro efetivo/ Revisor

PED DPVAT nº 21/2015

F. L. V.

ADV: Daniel de Brito Clemente OAB/GO 40.656  
Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A / OAB/GO 37.546-A

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consubstanciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 1º da Resolução COFFITO nº 414/2012, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de seis meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 517

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de seis meses. Vencida a Relatora.

Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2017.  
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE  
Revisor

PED DPVAT nº 37/2015

M. R. M.

ADV: Alaison Kaio de Jesus OAB/GO 34.238  
Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A / OAB/GO 37.546-A

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO. PENA. SUSPENSÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consubstanciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de seis meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.